



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO: 01849/2021-TCE/RO (Apenso Proc.: 01938/15 - 03974/18 e 02490/19).
SUBCATEGORIA: Direito de Petição.
ASSUNTO: Direito de Petição em face dos Acórdãos AC1-TC 000750/19 e AC2-TC 00644/20
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO.
INTERESSADOS: Carlos André da Silva Morais (CPF: 023.689.164-23) e Ernandes de Souza Bonfim (CPF: 638.779.105-72), Engenheiros e responsáveis pela Fiscalização do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO.
ADVOGADO: Márcio Antônio Pereira – OAB/RO 1615¹.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 3ª Sessão Virtual do Pleno, de 07 a 11 de março de 2022.
GRUPO: I.
BENEFÍCIOS: Não se aplica.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. TRANSITADA EM JULGADO. DIREITO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como supedâneo recursal, nos termos das disposições contidas no inciso XXXIV, do artigo 5º da Carta Republicana de 1.988.

2. Ante a existência de matéria de ordem pública, impositivo não conhecer do recurso manejado, via de consequência negar provimento ao pleito, dado a inexistência da falha procedimental, considerando que os suplicantes foram devidamente notificados para exercerem o direito de defesa, afastando a incidência de ofensa ao devido processo legal.

3. Arquivamento.

Versam os presentes autos sobre Direito de Petição interpostos pelos Senhores **Carlos André da Silva Morais** (CPF: 023.689.164-23) e **Ernandes de Souza**

¹ Procuração encartada no Processo 01938/15/TCE-RO (ID 10810660 e ID 01081072).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Bonfim (CPF: 638.779.105-72), na qualidade de Engenheiros e Fiscais do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO, objetivando a devolução de prazo a fim de oferecerem defesa para combater o Acórdão AC1-TC 01408/18 – proferido no julgamento do Processo nº 01938/15/TCE-RO, sob o argumento de que houve falha processual, especificamente, em razão do Tribunal de Contas não ter notificado os peticionantes acerca do julgamento dos Embargos de Declaração “Processo nº 01828/19/TCE-RO² e do Recurso de Reconsideração “Processo nº 02240/20/TCE-RO³, implicando em ofensa ao devido processo legal e via de consequência a nulidade do processo. A rigor, os atos decisórios reclamados pelos peticionantes restaram vergastados nos seguintes termos:

PROC: 03974/18/TCE-RO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração oposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), na qualidade de Ex-Diretor Geral do DER-RO, em face do Acórdão AC1-TC 01408/18, proferido nos autos de n.01938/2015/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme previsto no artigo 31 e §1º, do artigo 33, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

II. No mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração oposto pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), na qualidade de Ex-Diretor Geral do DER-RO, diante da ausência de omissão e contradição a serem sanadas no Acórdão AC1-TC 01408/18 – Processo n. 01938/2015/TEC-RO, com esteio na jurisprudência pátria, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado;

III. Alertar ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), na qualidade de Ex-Diretor Geral do DER-RO, que a oposição de Embargos de Declaração com caráter meramente protelatório, poderá ensejar aplicação de multa pelo Tribunal de Contas em desfavor do peticionante, na forma do §2º, do artigo 1.026, do Código de Processo Civil;

IV. Dar ciência desta Decisão ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), na qualidade de Ex-Diretor Geral do DER-RO e aos patronos constituídos no processo José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370) e Carlos Eduardo Rocha de Almeida (OAB/RO 3593), por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico -D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

[...]

PROC: 02490/19/TCE-RO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Lúcio Antônio Mosquini, CPF nº 286.499.232-91, ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO;

² AC1-TC 00750/19.

³ AC2-TC 00644/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

II – No mérito dar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, para afastar, exclusivamente em relação ao senhor Lúcio Antônio Mosquini, a responsabilidade estabelecida no item I, pelas impropriedades discriminadas nos itens I.1. e I.2., e, ainda, o débito imputado de forma solidária no item II e as multas aplicadas nos itens III e IV, todos do Acórdão AC1-TC 01408/18, proferido no Processo nº 01938/15, que permanece inalterado em seus demais termos;

III – Dar ciência ao Recorrente do teor da decisão via Diário Oficial Eletrônico.

Inconformado por não terem sido notificados das decisões mencionadas, os peticionantes interuseram recurso nominado como Direito de Petição, visando a devolução do prazo para ofertarem manifestação, sob o argumento de que foram condenados solidariamente com o Senhor Lúcio Antônio Mosquini, que teve seu recurso provido e as contas julgadas regular, ensejando por consectário lógico a notificação dos peticionantes para conhecimento e ofertarem defesa, por força da formação do litisconsorte unitário e necessário, conforme exigência estabelecida no artigo 114 e 116 do CPC.

Sustentaram ainda os peticionantes, que o artigo 118 do CPC, impõe a obrigação de intimar os suplicantes de todos os atos do andamento processual, sob pena de nulidade do processo. Para fortalecer a tese abraçada, citou lições de vários doutrinadores⁴, que entendem ser impositivo a notificação dos litisconsortes, como elemento garantidor do devido processo legal. Ao final, os peticionantes requereram o acolhimento do expediente, externado nos seguintes termos:

[...]

DIANTE DO EXPOSTO digno-se Vossa Excelência acolher os argumentos aqui vertidos, reconhecendo a falha procedimental em não intimar os litisconsortes e devedores solidários da apresentação e decisão dos embargos de declaração, e para tanto, suspendendo o trânsito em julgando, por conseguinte restituindo o prazo ao Suplicantes.

[...]

Em vista ao procedimento, o petitório foi recepcionado pelo Tribunal de Contas em 20 de agosto de 2021 (Protocolo nº 07281/21 – ID 1084752), tendo o Relator determinado ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a autuação dos autos como Direito de Petição, com arrimo nos incisos LV e XXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, em face de suposta nulidade processual (matéria de ordem pública), consoante se extrai do Despacho nº 0201/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1088883).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do Recurso interposto. Assim, no desempenho do seu *mister*, o d. Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, prolatou o Parecer nº 0202/2021-

⁴ Cassio Scarpinella Bueno – J.E. Carreira Alvim - Renato Beneduzi e Giuseppe Giamunodo Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

GPGMPC (ID 1113778), cujos termos opinativos segue transcrito, *in litteris*:

PARECER Nº 0202/2021-GPGMPC

[...]

Destarte, se os peticionantes não elaboraram sua defesa de maneira eficiente e apropriada a isentá-los de sua responsabilidade ou se deixaram transcorrer *in albis* o prazo para interposição de recursos, não podem agora atribuir sua desídia a supostas nulidades ou à inobservância do devido processo legal, porque não é isso que se vislumbra dos autos.

Dessa feita, firme na convicção de que as falhas processuais arguidas não procedem, haja vista que a Corte observou os regramentos legais para dar conhecimento aos peticionantes quando da publicação do Acórdão AC1-TC 01408/18-1ª Câmara, o Ministério Público de Contas se manifesta nos seguintes termos:

I – não seja conhecido o presente petitório, mormente porque o direito de petição não é sucedâneo de recurso;

II – em sede de apreciação das alegadas questões de ordem pública, sejam as supostas falhas processuais suscitadas consideradas absolutamente improcedentes.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para decisão.

A princípio, antes de adentrar propriamente ao mérito dos argumentos interpostos pelos peticionantes, torna-se necessário esclarecer que o expediente utilizado, padece de previsão regimental no âmbito do Tribunal de Contas, que entende que o Direito de Petição em substância não é sucedâneo recursal.

Com efeito, o Tribunal de Contas pacificou entendimento de que o expediente não é espécie recursal, por acender a possibilidade irrestrita do exercício do Direito de Petição, o que resultaria na eternização das demandas perante esta Corte, além do que, acarretaria desmedida revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo, o que atenta contra o primado da segurança jurídica, indispensável para manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Entrementes, havendo notícia de matéria de ordem pública, o Tribunal de Contas não se eximirá de apreciar o Direito de Petição, que possui previsão Constitucional⁵, nos termos do artigo XXXIV, alínea “a”, e visa assegurar a defesa de direitos, combater ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido, o direito de petição constitucionalizado no sistema jurídico brasileiro como direito fundamental, se apresenta como norma garantidora de direitos individuais e coletivos, na medida em que, para além de direitos subjetivos, o direito de petição também assegura interesses difusos, coletivos e genéricos.

⁵ CF – XXXIV – são a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

O e. Supremo Tribunal Federal – STF qualifica o direito de petição como “direito público subjetivo de índole essencialmente democrática”, por se tratar de “prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Republicana (art. 5º, XXXIV, “a”)”⁶.

Assim sendo, tendo sido aventado a existência de falha processual, sobretudo, NULIDADE por ausência de notificação das partes para exercerem o direito de defesa, sobressai na espécie a necessidade de apreciação da matéria de ordem pública alegada, por imposição constitucional. Nesse prisma, passo ao exame de mérito dos fundamentos lançados que suportam o possível direito dos peticionantes.

Preambularmente, os peticionantes invocaram em sua peça “**questões de ordem pública**”, por não terem sido notificados do teor dos Embargos de Declaração (Proc.: 01828/19/TCE-RO) e do Recurso de Reconsideração (Proc.: 02490/19/TCE-RO), interposto pelo devedor solidário Senhor Lúcio Antônio Mosquini, que teve suas contas aprovadas, não tendo o Tribunal de Contas observado o mandamento encartado no artigo 1.005 do CPC⁷.

Relatam os peticionantes, que o Tribunal de Contas impôs uma obrigação subsidiária aos suplicantes ensejando a formação de um litisconsorte unitário e necessário, por força do artigo 114 e 116 do CPC, estabelecendo, assim, que todas as decisões prolatadas devem ser tratadas de modo uniforme para todos litisconsortes.

Aludem os interessados, que tanto a publicação ocorrida no Doe TCE-RO nº 14.08.2019 referente aos Embargos de Declaração - como o Recurso de Reconsideração publicado no Doe TCE-RO nº 2240 de 25.11.2020 - não foram inclusos os litisconsortes, ora suplicantes, incorrendo em falha procedimental.

Acrescentaram, que a disposição contida no art. 118 do CPC⁸ impõe a obrigação de intimar os litisconsortes em todos os atos do processo, sob pena de nulidade, tendo em vista que só tomaram conhecimento dos recursos interpostos pelo Senhor Lúcio Antônio Mosquini através da citação em Ação de Execução Fiscal, ocorrendo inefável prejuízo a defesa dos suplicantes.

Suportados em tais argumentos, requerem os peticionantes a devolução do prazo para ofertarem manifestação, por força da nulidade processual anunciada.

Ao conhecer do expediente, o Ministério Público de Contas (ID 1113778), entendeu que os argumentos dispensados pelos peticionantes não procedem, tendo em vista

⁶ Supremo Tribunal Federal, AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-1994, Plenário, DJ de 6-6-1997. No mesmo sentido: MS 28.857- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15-12-2010, Plenário, DJE de 15-4-2011; AO 1.531-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 3-6-2009, Plenário, DJE de 1º-7-2009; MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-1994, Plenário, DJ de 19-8-1994; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-1994, Plenário, DJ de 8-4-1994.

⁷ CPC - Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

⁸ CPC - Art. 118. Cada litisconsorte tem o direito de promover o andamento do processo, e todos devem ser intimados dos respectivos atos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

que o Tribunal de Contas observou o regramento legal para dar conhecimento aos interessados da decisão condenatória, com a publicação do Acórdão AC1-TC 01408/18-1ª Câmara.

Continuando, o MPC aduziu que no procedimento não há que se falar de em obrigação originária do prestador de contas, nem em subsidiariedade na relação entre o Senhor Lúcio Antônio Mosquini e os ora peticionantes quanto à obrigação de ressarcimento ao erário.

Asseverou o MPC, que de acordo com o regramento do Tribunal de Contas, a responsabilidade poderá ser individual ou solidária (art. 12, I da LC 154/96), bem como será fixado a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e de terceiros que, de qualquer modo, hajam concorrido para o cometimento do dano apurado (art. 16, §2º da LC 154/96).

Adicionou o MPC, que a solidariedade passiva é instituto sedimentado no âmbito do controle externo e que visa dar segurança na efetivação do ressarcimento ao erário, pois a imputação do débito recairá sobre todos os litisconsortes/devedores, indistintamente, não havendo a nulidade ou falha processual quanto a isso.

Do mesmo modo, o MPC entendeu que a suposta formação de litisconsorte unitário e necessário, também não deve prevalecer, pois no caso concreto, a relação entre os responsáveis se enquadram, na hipótese de litisconsortes facultativo simples, que pode ou não ser formado a critério do julgador.

Aduziu ainda o MPC, que o Tribunal de Contas não exerce função judicante, típica do Poder Judiciário, mas de controle externo, de forma que inexiste no âmbito da Corte de Contas a relação jurídica exigida como pressuposto para formação de litisconsortes passivo necessário, bem como inexiste a figura do litisconsorte passivo necessário sob a ótica da responsabilidade administrativa. Pugnando ao final, pelo não conhecimento do petitório e pela inexistência de matéria de ordem pública.

Pois bem! Reclamam os peticionantes que não foram notificados da decisão dos Embargos de Declaração e do Recurso de Reconsideração interpostos pelo Senhor Lucio Antônio Mosquini, que teve suas contas aprovadas e a responsabilidade afastada, inviabilizando aos peticionantes em ofertarem manifestação, tendo em vista que nas decisões refaladas não constou o nome dos peticionantes e por isso, pleiteiam a devolução do prazo para exercerem o direito de defesa, em razão da solidariedade existente no processo, formadora pelo litisconsórcio unitário e necessário, por força dos artigos 114, 116, 118 e 1005, todos do CPC.

Cumprе anotar, que o Código de Processo Civil – CPC, de fato é aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão do artigo 286-A do Regimento Interno. Contudo, sua utilização visa tão somente suprir lacunas deixadas pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

legislador, com a existência de normas procedimentais pontuais, as quais não contemplam propositalmente a figura do litisconsórcio em sua extensão.

O direito de petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes da Lei Complementar nº 154/1996 e do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Não há que se cogitar a possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por um dos responsabilizados no processo e que obteve provimento aos demais agentes públicos responsabilizados. A rigor, os atos processuais, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual. O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão.

Por consequência, o direito de petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto à decisões transitadas em julgado. Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. O regime de preclusão ordinária, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (Embargos de Declaração e Recurso de Reconsideração).

A ausência de postulação no prazo devido, acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício.

Por certo, que a falta de citação, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que no presente caso, os peticionantes foram devidamente notificados, quando da publicação do AC1-TC TC 01408/18-1ª Câmara e não ofertaram defesa, de forma que o direito invocado inexistente.

É de se observar, que na catalogação da peça de insurgência, os peticionantes alegam solidariedade de responsabilidade no processo, evento que enseja o litisconsórcio unitário e necessário, suficiente para a decretação de nulidade do presente processo. Realmente, a não observância do litisconsórcio necessário pode levar à extinção do processo. Todavia, o caso que nos é apresentado não trata de litisconsórcio necessário ou unitário, mas sim se houvesse, de litisconsórcio facultativo, a teor do §1º, do artigo 113, do CPC, que diz:

§1º - O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação da sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

Como visto, o procedimento afigura-se como litisconsórcio facultativo simples e não unitário/necessário, pelo que, conseqüentemente, não tem o condão de tornar nulo o presente processo, com a negativa da devolução do prazo, conforme pleiteado pelos peticionantes. Da literalidade da peça de insurgência, os peticionantes mencionam os seguintes dispositivos violados do Código de Processo Civil. Senão vejamos:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Art. 116. O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.

Art. 1005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Nota-se, que os dispositivos apresentados, não beneficiam os peticionantes. O artigo 114/CPC – trata do litisconsórcio necessário, que como já discorrido não abarca os interessados, posto que o processo contestado, assemelha-se ao litisconsórcio facultativo. De igual forma, o artigo 116/CPC - trata de aplicabilidade em decisões uniformes, que não é o caso, considerando que cada responsável foi condenado pelo Tribunal de Contas, por ter empreendido ação diversa no procedimento. Já o artigo 1.005, anuncia que o recurso apresentado por um dos litisconsortes aproveita a todos os demais.

Sobre o derradeiro artigo, o Tribunal de Contas adota em todos os julgados a linha de pensamento do legislador do CPC, retirando a responsabilidade de todos envolvidos no processo, observando sobretudo, a igualdade do grau de culpabilidade e o nexo de causalidade.

Nesse diapasão, o Conselheiro Relator do Recurso de Reconsideração, decidiu por retirar a responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini – Diretor Geral do DER-RO, por não vislumbrar culpa na sua ação como ordenador de despesas, diferentemente dos suplicantes que eram responsáveis pela fiscalização das obras asfáltica, objeto do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO. Para demonstrar a diferença de responsabilidade, importa mencionar o dispositivo do AC1-TC 01408/18. Senão vejamos:

[...]

I.2. De responsabilidade dos Senhores **Lúcio Antônio Mosquini** –Ex-Diretor Geral do DER-RO - em solidariedade com os Senhores **Carlos André da Silva Moraes, Ernandes de Souza Bonfim, ambos, fiscais do Contrato na Residência Regional de Rolim de Moura** e a empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., em desobediência ao artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, **o primeiro, por efetuar o pagamento de serviços de topografia que não foram realizados, O SEGUNDO E TERCEIRO, POR NÃO PROMOVEREM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA RELATIVO AO CONTRATO Nº 065/12/GJ/DER-RO NO EMPREENDIMENTO REALIZADO EM ROLIM DE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

MOURA e a quarta, por receber valores de serviços que não foram concretizados, no valor de R\$13.820,85 (treze mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), consoante relatório técnico acostado às fls. 1176 v./1177 e 1180.

[...]

É de fácil compreensão, que mesmo estando em solidariedade as ações empreendidas foram diferentes, razão pela qual o Relator do Recurso de Reconsideração, retirou a responsabilidade do Senhor Lucio Antônio Mosquini, por não vislumbrar culpa do gestor e, sim, dos fiscais do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO, que não efetivaram a devida fiscalização dos serviços de topografia, evento que causou prejuízo ao erário. Portanto, o nexó de causalidade foi delineado no Acórdão, atribuindo responsabilidade individual de acordo com o grau de culpabilidade.

Desta maneira, trilho do mesmo entendimento do MPC, que não verificou irregularidade ou falha na intimação dos suplicantes, que tiveram oportunidade para se defender, entretanto, quedaram-se silentes. O momento da proposição de eventual recurso por parte dos petionantes surge com a publicação do AC1-TC 01408/18 – 1ª Câmara, da qual tiveram seus nomes destacado na publicação do Doe do Tribunal de Contas nº 1770 de 12.12.2018. Segue publicação:

Acórdão - AC1-TC 01408/18

ERRATA PROCESSO: 01938/2015/TCE-RO

CATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão nº 90/2015 – 2ª Câmara – relativo ao Processo nº 00219/2014

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO I

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor Geral do DER
CPF: 286.499.232-91

Derson Celestino Pereira Filho – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Ariquemes – CPF: 434.302.444-04;

Júlio Benigno de Souza – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Ariquemes - CPF: 713.441.444-20;

Wellyngton P. Fernandes – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Jaru -CPF: 221.553.412-53;

José Adenilson Francisco da Mota – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Jaru – CPF: 255.951.056-15;

Ari Alves de Araújo – Fiscal do Contrato – CPF: 132.475.734-53;

Marco Antônio Marsicano da França – Fiscal do Contrato na Residência Regional de Ji-Paraná –CPF: 132.942.454-91;

CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAIS – FISCAL DO CONTRATO NA RESIDÊNCIA REGIONAL DE ROLIM DE MOURA – CPF: 023.689.164-23;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

ERNANDES DE SOUZA BONFIM - CPF N. 638.779.105-72 – FISCAL DO CONTRATO NA RESIDÊNCIA REGIONAL DE ROLIM DE MORA CPF N. 638.779.105-72;

Direção – Consultoria e Engenharia Ltda – Empresa Contratada CNPJ: 32.963.001/0001-28

ADVOGADOS: Frederico Linhares Couto – OAB/MG 142646

Sâmara de Oliveira Souza – OAB/RO 7298

José de Almeida Junior -OAB/RO 1370

Carlos Eduardo Rocha Almeida OAB/RO 3593

Lidiane Costa de Sá – OAB/RO 6128

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 20ª Sessão da 1ª Câmara, em 06 de novembro de 2018 GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR O CONTRATO. PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. TOMADA DE CONTAS JULGADAS IRREGULAR.

1. O pagamento de serviços supostamente não prestados, gera a irregularidade na Tomada de Contas Especial, por ferir o artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e princípios constitucionais.

2. Em não havendo fiscalização e acompanhamento de serviços de topografia, objeto do Contrato para que fora contratado, impositivo a devolução dos valores pagos pela administração pública, considerando que malferiu o princípio da legalidade, inserto no caput do artigo 37, da Constituição Federal, bem como os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64.

3. A ausência de designação de representante da administração (DER-RO), para acompanhamento e fiscalização do Contrato, implica em violação ao artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93, com a consequente aplicação de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, ao gestor que não observou a medida exigida.

4. Arquivamento.

[...]

IX – Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores Lúcio Antônio Mosquini, **CARLOS ANDRÉ DA SILVA MORAIS**, **ERNANDES DE SOUZA BONFIM**, Derson Celestino Pereira Filho, Júlio Benigno de Souza, Wellygton P. Fernandes, José Adenilson Francisco da Mota, Ari Alves de Araújo, Marco Antônio Marsicano da França e à empresa Direção – Consultoria e Engenharia Ltda., bem como aos patronos constituídos no processo, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte –D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio:www.tce.ro.gov.br;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

[...]

Nota-se, que os peticionantes foram intimados da decisão do Tribunal de Contas, entretanto não elaboram defesa para tentar eximir-se da responsabilidade imposta pela Corte de Contas, deixando o prazo transcorrer *in albis* para interposição do competente recurso. Não podem modernamente requerer devolução de prazo, sob o argumento de nulidade ou de ofensa ao devido processo legal, uma vez que a desídia partiu dos suplicantes, que deixaram de embargar ou apresentar recurso de reconsideração junto ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal.

Assente em tais fatos e esclarecimentos, em convergência total com o Parecer Ministerial nº 0202/2021/GPGMPC, conclui-se que as falhas procedimentais alegadas não procedem, tendo em vista que o Tribunal de Contas observou o regramento legal, com a devida publicação do AC1-TC 01408/18-1ª Câmara, dando conhecimento aos peticionantes acerca do teor do que fora decidido, não havendo na espécie ofensa ao devido processo legal.

Diante do exposto, em estrita consonância com o posicionamento adotado pelo d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – Adilson Moreira de Medeiros, submeto a este egrégio Plenário, nos termos regimentais, a seguinte proposta de **DECISÃO**:

I. Não conhecer do direito de petição manejado pelos Senhores **Carlos André da Silva Moraes** (CPF: 023.689.164-23) e **Ernandes de Souza Bonfim** (CPF: 628.779.105-72), na qualidade de Engenheiros e Fiscais do Contrato nº 065/12/GJ/DER-RO, representados por seu advogado, Dr. Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615), por não se enquadrar na moldura constitucional do art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República, sobretudo em face da ausência de matéria de ordem pública e falha processual, considerando que a desídia dos peticionantes, não encontra abrigo na legislação desta Corte de Contas;

II. Dar ciência desta decisão, mediante a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, aos Senhores **Carlos André da Silva Moraes** (CPF: 023.689.164-23); **Ernandes de Souza Bonfim** (CPF: 628.779.105-72) por meio de seu Advogado Dr. **Márcio Antônio Pereira** (OAB/RO 1615), comunicando-se a disponibilidade deste Voto na íntegra, no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

III – Após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator